

O MINISTÉRIO PÚBLICO CUSTOS LEGIS.

LUIZ FABIÃO GUASQUE*

1. Introdução; 2. O controle dos Poderes do Estado; 3. O objeto da intervenção e a forma do posicionamento; 4. O processo individual como meio de alcançar a posição mais justa para a interpretação e aplicação da lei; 5. Conclusão.

1. Introdução.

Mais do que qualquer outra finalidade, a intervenção do Ministério Público no processo se destina a conciliar a necessidade de *Segurança* com as exigências de *Justiça*. Sem a primeira, a ordem social não pode subsistir e a própria sociedade padece, tornando-se difícil a coexistência dos homens. Sem a outra, eles podem conviver, mas sendo esse convívio mantido pela força e não ocorrendo a proporcional e legítima distribuição dos bens da vida e o respeito do que deve tocar a cada um, não haverá harmonia, estabelecer-se-á o desequilíbrio, o que acabará por comprometer a própria segurança e com ela a concórdia e a convivência pacífica.

Na busca da desejável segurança e da mais perfeita justiça o Ministério Público tem justificado a sua intervenção na relação jurídico-processual. Em outras palavras, para alcançar o ideal para que tende o Direito, o Estado lançou mão sempre do concurso do Ministério Público.

Com o advento do Estado moderno, e da complexidade do tecido social, essa razão ganhou contornos mais amplos, pois a Constituição da República de 1988, e não mais a lei ordinária, legitimou o Ministério Público como a função essencial da sua soberania para realizá-la.

O valor segurança exige, portanto, que se estabeleça a ordem geral para conseguir a *Segurança* de cada um e neste particular, a nossa intervenção no processo como Custos legis deve proporcionar este resultado.

2. O controle dos Poderes do Estado.

A busca desta *segurança* exige a análise do Direito como uma obra de arte ou uma composição musical, que eventualmente consagram o feio, o desgracioso, pois quando a lei contém o iníquo, quer porque a realidade dela às vezes foge ao ideal, quer por erro de concepção, ou por desvirtuamento da vontade, caberá ao *custos legis* a busca desse ideal.

Nesse atuar, na conciliação entre a *segurança* e a *justiça* está o remédio para as perplexidades que ocorrem na aplicação e interpretação da lei.

* Procurador de Justiça-RJ.

Mas como aferir e determinar em que casos isso deve ocorrer?

Quando a lei ordinária diz isso expressamente, o que normalmente acontece nas situações de proteção de incapazes, a tarefa é mais fácil, mas e quando a intervenção depende de um juízo de valor sobre o interesse em conflito?

A Constituição parece dar esta dimensão ao estabelecer que o Ministério Público, como instituição essencial “à função jurisdicional do Estado”, está incumbido: da defesa da ordem jurídica; do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127).

O coloca, portanto, como a força motriz deste resultado: *segurança com justiça*, que deve ser conseguido através da provocação dos demais Poderes do Estado.

A partir desta colocação, lhe cabe o controle sobre: a constitucionalidade da lei (incidental ou direto), e da efetividade de todos os direitos e liberdades constitucionais (arts. 5º a 11 da Constituição da República) e das prerrogativas inerentes à nacionalidade (art.12 C.R.), à soberania (arts. 14 a 16) e à cidadania (art.1º, inciso II e 22, inciso XII).

Estabelecida esta premissa, sempre que alguém for obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei inconstitucional ou injusta, é obrigatória a intervenção.

Da mesma forma, quando se negue a efetividade dos direitos que a Constituição confere a força de “efetividade imediata”, ou seja, em relação a comandos emanados através de atos administrativos ou legislativos, postos ao controle do Judiciário, que “definem direitos e garantias fundamentais” (art. 5º, § 1º da C.R.).

Estamos falando de todos os Direitos compreendidos nos arts. 5º a 11; 12; 14 a 16, 1º inciso II e 22, inciso XII, já referidos.

Portanto, havendo negação de efetividade ou interpretação iníqua da lei sobre esses direitos, é também obrigatória a intervenção.

Mas os interesses sociais, ou seja, as chamadas violações de massa (interesses coletivos ou difusos), em que atue como parte ou não, também impõe a sua intervenção, ou seja, em ações que busquem:

1. a defesa de um desenvolvimento urbano e ambiental sustentável;
2. que tratem de violações que atinjam um número expressivo de consumidores ou grupos determinados;
3. os direitos de um número indeterminado de pessoas, o que ocorre sempre quando não se observa as garantias dos preceitos da Carta da República, já referidos.

3. O objeto da intervenção e a forma do posicionamento.

A atuação de *custos legis*, como expressa na Constituição, exige que a manifestação, uma vez identificada a correlação entre o Direito dos artigos referidos e a relação jurídico-processual conflituosa, deve ter como objeto a

realização do valor *Segurança com Justiça*, e se posicionar sempre de maneira a atender o interesse da coletividade na sua visão mais ampla, mesmo que sacrificando o interesse individual.

Nessa busca da correta razão de intervir, não é apenas a qualidade da parte ou o interesse de ordem pública individual, como no caso dos incapazes, que indica a intervenção, mas o valor que a Constituição tutela como essencial na concepção do Estado Democrático de Direito como um todo.

Assim, se alguém, mesmo que individualmente sofra constrição em sua liberdade por lei unconstitutional ou interpretação dos Tribunais que negue esta ordem jurídica ideal, demandam o obrigatório olhar do fiscal no processo e o seu posicionamento neste sentido.

4. O Processo individual como meio de alcançar a posição mais justa para a interpretação e aplicação da lei.

Uma vez identificado o Direito ou a liberdade individual lesionada, a intervenção no processo, mesmo que de natureza individual, fornece a possibilidade da criação do precedente que autorizará os recursos para os Tribunais Superiores de forma a uniformizar ou aperfeiçoar a interpretação da lei.

Em questões de cobrança de impostos unconstitutional; de ilegalidade de atos do Estado; de desvio de finalidade do Administrador, mesmo que de cunho individual, proporcionam esta construção, e por esta razão, também tornam obrigatória a intervenção do fiscal.

Note-se, que se o Supremo Tribunal Federal dá a palavra final sobre a realização do valor *Segurança com Justiça* em relação a Constituição da República, cabe ao Ministério Público o início da discussão em torno destes valores em cada instância do processo, possibilitando a participação mais ampla possível, na busca deste resultado.

5. Conclusão.

Como podemos ver, a razão para a intervenção não decorre de uma visão focada no interesse individual em questões de ordem pública ou de qualidade da parte, mas sim do resultado que a decisão pode causar na tutela do valor *segurança com justiça* como um todo, que afeta o interesse público e nega as finalidades do Estado em construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional, com o acesso a todos os direitos sociais, e ao desenvolvimento urbano e ambiental sustentável; erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais, de forma a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer forma de discriminação (art. 3º da C.R.).

Portanto, a obrigatoriedade da intervenção do fiscal tem causa mais sistemática do que focada no interesse direto da parte que, conquanto se apresente como privado, pode conter uma razão fundamental que precise ser construída em cada instância, através da intervenção do *custos legis*, mesmo que de forma individual.

Neste aspecto, uso dizer, como exemplo, que os direitos sociais têm sido negligenciados. O Seguro obrigatório de acidentes no trânsito (DPVAT) é um exemplo de direito social, imposto a todos os proprietários de veículos, em virtude da alta periculosidade que a atividade encerra.

Existe situação mais injusta para o Direito do que o cidadão ser obrigado a pagar por um seguro, ou melhor, um direito social, e que quando verificado o sinistro ele não é honrado pelo Estado?

Na trilha destas situações injustas se encontram a revisão de benefícios previdenciários, e quaisquer outros direitos sociais de aplicabilidade imediata, não honrados pelo Poder Público.

Destaco esses, pois a experiência tem demonstrado, a intervenção episódica do Ministério Público nesses conflitos, que por natureza de direito social de aplicabilidade imediata, entre outros, deve contar com a intervenção do *Parquet* para a realização do valor *Segurança com Justiça*, posto que diretamente relacionados com os objetivos da República que referimos anteriormente (art. 3º).